



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 44/83

Estabelece que as Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores atribuam uma gratificação ao pessoal das Tesourarias da Fazenda Pública que assegurem as funções de Tesourarias Municipais.

Considerando que o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, que colocou os serviços de tesouraria dos concelhos rurais de 2ª e 3ª ordem a cargo dos tesoureiros da Fazenda Pública, se encontra ultrapassado;

Considerando que, apesar disso, continuam os referidos serviços a cargo dos mesmos tesoureiros;

Considerando que o exercício de tais funções pelos tesoureiros da Fazenda Pública tem vindo a ser gratificado nos termos do § 1º. do artigo 140º. do Código Administrativo, o qual não visava directamente tais situações, mas aquelas em que o tesoureiro da Fazenda Pública desempenhava essas funções nos concelhos em que a "receita ordinária apurada pela média arrecadada nos últimos três anos não exceda 1 000 contos";

Considerando que o valor da sua gratificação é insignificante face ao montante actual das receitas ordinárias dos municípios da Região e face à desvalorização sofrida pela nossa moeda;

Considerando a inconveniência de criar, em regra, serviços privativos de tesouraria nas Câmaras Municipais da Região, por o respectivo movimento não o justificar;

.../...



Considerando a grande dificuldade em recrutar pessoal do Quadro Geral Administrativo e a urgente necessidade de garantir o funcionamento das câmaras municipais da Região;

Considerando, finalmente, que a gratificação reveste a mesma natureza das renumerações acessórias e que estas são distribuídas pelo pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, em obediência ao que se dispõe no número 3 do artigo 19º. do Decreto-Lei nº. 519 - A 1/79, de 29 de Dezembro:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - As Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores, cujos serviços de tesouraria são asseguradas pelas tesourarias da Fazenda Pública, abonarão uma gratificação mensal igual a 30% do valor correspondente à letra de vencimento do tesoureiro de um município da mesma categoria, a qual será distribuída mensalmente pelo pessoal da respectiva tesouraria na proporção do vencimento base a que nesse período cada um tiver direito.

Artigo 2º. - O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Dezembro de 1983.

.../...



O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Álvaro Monjardino